



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091535 - SC(2023/0282540-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : M M B
RECORRENTE : M A C
ADVOGADO : LEANDRO LUIS ROSSO - SC055980
RECORRENTE : P J M B
RECORRENTE : F DOS S B M
ADVOGADA : LIZIANI DE SOUSA ILADI - SC039926
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : M G DA S

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DE M M B E M A C. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESES RECURSAIS DESACOMPANHADAS DE INDICAÇÃO EXPLÍCITA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 70 DA LEI N. 11.343/2006 E 567 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N. 8.906/1994. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 244 DO CPP. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL DESCABIDO. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA PESSOAL E VEICULAR. IMPROCEDÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO PRÉVIO APTO A INDICAR FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 158-A AO ART. 158-F, TODOS DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

RECURSO ESPECIAL DE P J M B E F DOS S B M. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DO ART. 564, IV, C/C O ART. 381, III, AMBOS DO CPP. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 158-A DO CPP. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 158-B, II, AMBOS DO CPP. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 33 DA

LEI N. 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091535 - SC (2023/0282540-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : M M B
RECORRENTE : M A C
ADVOGADO : LEANDRO LUIS ROSSO - SC055980
RECORRENTE : P J M B
RECORRENTE : F DOS S B M
ADVOGADA : LIZIANI DE SOUSA ILADI - SC039926
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : M G DA S

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DE M M B E M A C. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESES RECURSAIS DESACOMPANHADAS DE INDICAÇÃO EXPLÍCITA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 70 DA LEI N. 11.343/2006 E 567 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N. 8.906/1994. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 244 DO CPP. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL DESCABIDO. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA PESSOAL E VEICULAR. IMPROCEDÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO PRÉVIO APTO A INDICAR FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 158-A AO ART. 158-F, TODOS DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

RECURSO ESPECIAL DE P J M B E F DOS S B M. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DO ART. 564, IV, C/C O ART. 381, III, AMBOS DO CPP. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 158-A DO CPP. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 158-B, II, AMBOS DO CPP. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por M M B, M A C, P J M B e F dos S B M, fundados no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 5002754-09.2021.8.24.0078, assim ementado (fls. 2.002/2.003):

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES. REQUERIDA PELA DEFESA DE P E F A NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ÉDITO CONDENATÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ADEMAIS, MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS QUANDO JÁ ENCONTROU E APRESENTOU OS MOTIVOS SUFICIENTES PARA FUNDAR SUA DECISÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DAS CORTES SUPERIORES. EIVA RECHAÇADA. REQUERIDA PELA DEFESA DE M, M, P E F A O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA NOS AUTOS DE QUE AS DROGAS FORAM ADQUIRIDAS NA CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU/PR E TRANSPORTADAS PARA ESTE ESTADO. MEROS INDÍCIOS DE QUE A ORIGEM DA DROGA PODERIA SER DO PARAGUAI QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREJUDICIAL AFASTADA. REQUERIDA PELA DEFESA DE M A NULIDADE DA SEGREGAÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO EM FLAGRANTE FOI CONVERTIDA EM PREVENTIVA SEM QUE FOSSE REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DISPENSADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. FUNDAMENTO IDÔNEO. VÍCIO INEXISTENTE. REQUERIDA PELAS DEFESAS DE M, M, P E F A NULIDADE DO INTERROGATÓRIO REALIZADO NA FASE POLICIAL, SOB ALEGAÇÃO DE QUE OS RÉUS NÃO ESTAVAM ACOMPANHADOS DE SEUS DEFENSORES. INQUÉRITO POLICIAL CUJA NATUREZA SE REVESTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO. ADEMAIS, RÉUS QUE FORAM ADVERTIDOS DOS SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E OPTARAM POR PERMANECER EM SILÊNCIO EM RELAÇÃO AOS FATOS. REQUERIDA PELA DEFESA DE M E M DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. VÍCIO INEXISTENTE. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS RELATANDO A TRAFICÂNCIA EXERCIDA PELOS RÉUS. FUNDADAS SUSPEITAS DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 244 DO CPP. ABORDAGEM ESCORREITA QUE RESULTOU NA APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 400G (QUATROCENTOS GRAMAS) DE ENTORPECENTE. MÁCULA INEXISTENTE. REQUERIDA PELA DEFESA DE M E M DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA INVASÃO DE DOMICÍLIO. VÍCIO INEXISTENTE. CRIME PERMANENTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE TRAZ EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO NOS CASOS DE FLAGRANTE DELITO. PREJUDICIAL AFASTADA. REQUERIDA PELAS DEFESAS DE M, M, P E F DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA QUEBRA DA CADEIA DE

CUSTÓDIA, SOB ALEGAÇÃO DE QUE OS CELULARES NÃO FORAM MANUSEADOS CORRETAMENTE. VÍCIO INEXISTENTE. OFÍCIO INCLUSIVE APRESENTADO PELO IGP APRESENTADO TODA A CADEIA DE CUSTÓDIA PERCORRIDA PELOS TELEFONES. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO SUPOSTO PELOS RÉUS. EIVA RECHAÇADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELAS DEFESAS DE M, P E F. VÍCIO INEXISTENTE. DEFENSORES QUE TIVERAM ACESSO AO CONTEÚDO DE TODOS OS LAUDOS PERICIAIS E DEMAIS PROVAS DISPONIBILIZADAS NOS AUTOS. ADEMAIS, PERÍCIA DE VOZ QUE SEQUER FOI REQUERIDA PELA DEFESA DE M. MÁCULA RECHAÇADA. REQUERIDA PELA DEFESA DE M NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE AUTORIZOU TAL MEDIDA FOI GENÉRICA. VÍCIO INEXISTENTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREJUDICIAL AFASTADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO REQUERIDA POR M, M, P E F. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS PELA EXTRAÇÃO DOS DADOS DOS CELULARES, RELATÓRIOS POLICIAIS DE MONITORAÇÃO PRÉVIA COM FARTA DOCUMENTAÇÃO E FOTOGRAFIAS, DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES DE POLÍCIA E DELEGADO E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO REQUERIDA PELAS DEFESAS DE M, M, F E M. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ASSOCIAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MEIO DOS DADOS EXTRAÍDOS DOS CELULARES, DAS IMAGENS E DOCUMENTAÇÕES OBTIDAS DURANTE OS MONITORAMENTOS E CAMPANAS POLICIAIS, PROVA ORAL E DEMAIS ELEMENTOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. REQUERIDA PELA DEFESA DOS RÉUS APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO AS ATIVIDADES CRIMINOSAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ADEMAIS, CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUE POR SI SÓ CONFIGURA ÓBICE A PRETENSÃO DEFENSIVA. REQUERIDA PELA DEFESA DE M EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NO ANO DE 2018 QUE AINDA NÃO TEVE A PENA IMPOSTA EXTINTA. OBSERVÂNCIA AO ART. 64, INC. I, DO CP. AGRAVANTE CORRETAMENTE APLICADA E MANTIDA. REQUERIDA PELA DEFESA DE M EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PEDIDO ACOLHIDO. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO PENAL RELATIVA A FATO QUE JÁ TEVE A PUNIBILIDADE EXTINTA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. REPRIMENDAS READEQUADAS. REQUERIDA PELAS DEFESAS DE M, P E F ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DE PENA IMPOSTA A M, QUE POR SI SÓ CONFIGURA ÓBICE LEGAL A SUA PRETENSÃO. COM RELAÇÃO A P E F, AINDA QUE A PENA DE 8 ANOS IMPOSTA POSSIBILITE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO, AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS EVIDENCIAM QUE A MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO É NECESSÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 33, § 2º, § 3º E ART. 44, AMBOS DO CP. REQUERIDA PELA DEFESA DE P E F A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO E DO CELULAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO NESTE PONTO. SENTENÇA QUE NÃO DETERMINOU O PERDIMENTO DOS BENS. MAGISTRADO QUE SOLICITOU QUE OS AUTOS VOLTEM CONCLUSOS PARA DELIBERAR SOBRE A DESTINAÇÃO DOS BENS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO QUE DEVE SER ANALISADO EM APARTADO. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA NOS AUTOS DE QUE ALUDIDOS BENS PERTECEM AO RECORRENTE. REQUERIDA PELA DEFESA DE P E F BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO A SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO. PREQUESTIONAMENTO REQUERIDO PELA DEFESA DE M. DESNECESSIDADE. RECURSO DE M CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE F E P PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE M E DE M CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

A defesa de M M B e M A C aponta negativa de vigência dos seguintes dispositivos de lei federal: 1) arts. 70 da Lei n. 11.343/2006 e 567 do Código de Processo Penal; 2) art. 7º da Lei n. 8.906/1994; 3) art. 244 do Código de Processo Penal; e 4) art. 158 -A ao art. 158-F, todos do CPP (fls. 2.049/2.063).

De outra parte, a defesa de P J M B e F dos S B M aponta violação dos seguintes dispositivos de lei federal: 1) art. 564, IV, c/c o art. 381, III, ambos do Código de Processo Penal; 2) art. 158-A do Código de Processo Penal; 3) arts. 157 e 158-B, II, ambos do Código de Processo Penal; 4) art. 33 da Lei n. 11.343/2006; 5) art. 35 da Lei n. 11.343/2006; e 6) art. 33, § 2º, b, do Código Penal (fls. 2.065/2.101).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.107/2.128 e 2.129/2.151.

Os recursos foram admitidos na origem (fls. 2.155/2.158 e 2.162/2.164).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento dos recursos e, caso conhecidos, pelo improvimento (fls. 2.192/2.206).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006), na qual o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sede de julgamento de apelação, manteve, por unanimidade, as condenações dos recorrentes e, quanto a M M B, excluiu a agravante da reincidência e readequou as penas, preservando o regime inicial fechado e demais termos da sentença (fls. 2.005/2.037).

1) Recurso especial de M M B e M A C

Os recorrentes apontam negativa de vigência dos seguintes dispositivos de lei federal: 1) arts. 70 da Lei n. 11.343/2006 e 567 do Código de Processo Penal; 2) art. 7º da Lei n. 8.906/1994; 3) art. 244 do Código de Processo Penal; e 4) art. 158-A até o art. 158 -F, todos do CPP (fls. 2.049/2.063).

Inicialmente, destaco que há três teses deduzidas no recurso especial – nulidade por ausência de prova pericial nos áudios atribuídos aos acusados/cerceamento de defesa, ilicitude da prova obtida por meio de *print screen* de *whatsapp web* e

ausência de denúncia anônima – que padecem de fundamentação deficiente, ante a ausência de indicação, clara e precisa, do dispositivo de lei federal tido como violado em cada um desses tópicos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ora o recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, **ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente** (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/9/2019 – grifo nosso).

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.764.076/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.190/ES, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, DJEN 27/5/2025.

Quanto aos demais tópicos da insurgência, passo ao exame individualizado de cada uma das teses sob o enfoque das normas tidas como vulneradas.

1.1) negativa de vigência dos arts. 70 da Lei n. 11.343/2006 e 567 do Código de Processo Penal

Nesse tópico, a tese deduzida é de que *a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, já que, desde o início das investigações, há indícios de que a origem da droga seria o Paraguai, portanto, demandando, portanto, a competência constitucional da Justiça Federal, a teor do disposto nos artigos 109, inciso V, da CF/88 e artigo 70 da Lei nº 11.343/06* (fls. 2.055/2.056).

A insurgência não merece acolhida.

Ao decidir essa questão, a Corte de origem firmou que somente a existência concreta da transnacionalidade do tráfico justificaria o deslocamento da competência para processar a ação em prol da Justiça Federal, sendo inviável modificar a competência por meros indícios ou relatos dos agentes dando conta de uma possível transnacionalidade (fl. 2.006):

[...]

Sem maiores digressões, inviável o acolhimento do pleito. Isso porque, como inclusive afirmado pela defesa, o que há são "indícios de que a origem da droga seria o Paraguai ", porém o que ficou sobejamente comprovado nos autos é que os entorpecentes eram transportados entres os Estados da Federação (do Paraná para Santa Catarina). E considerando que meros indícios ou relatos dos agentes públicos

acerca de uma possível transnacionalidade não possuem o condão de atrair a competência da Justiça Federal, deixo de acolher a prejudicial arguida.
[...]

Fundamentação essa que guarda perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS. JUSTIÇA ESTADUAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 284 DO STF. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REDUTOR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO SUPERIOR A 8 ANOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Certo é que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que, para a configuração da transnacionalidade do delito, é irrelevante que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando que haja a comprovação de que a substância ilícita tinha como destino/origem localidade em outro país.

2. Na espécie dos autos, as instâncias de origem ressaltaram que havia apenas indicativos de que as drogas teriam sido trazidas do Paraguai, sem, contudo, haver provas robustas acerca desse fato.

Sobre a suposta origem estrangeira de tais substâncias, há nos autos apenas menção acerca da provável - mas não provada - origem paraguaia da droga, circunstância que, por si só, na esteira do que tem decidido esta Corte Superior de Justiça, não tem o condão de atrair a competência da Justiça federal para processar e julgar o feito. Precedentes.

3. Porque não ficou devidamente comprovado, de forma concreta e com sólidos elementos fático-probatórios, que a droga apreendida era, de fato, proveniente do exterior - Paraguai - e que a conduta delituosa teve início nesse país vizinho, deve ser mantida inalterada a conclusão de que a competência para processar e julgar o feito é, efetivamente, da Justiça estadual.

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária caracteriza deficiência na fundamentação do recurso, o que dificulta a compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso especial em relação à almejada absolvição no tocante ao crime de tráfico de drogas.

5. A instância de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos e coesos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas. Qualquer outra solução que não a adotada pela instância ordinária implicaria o revolvimento do material fático-probatório amealhado aos autos, providência, consoante cediço, vedada em recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal possui o entendimento de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

7. Em razão do insucesso das teses defensivas que poderiam levar à redução da reprimenda, devem ser mantidas inalteradas a fixação do regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantum da reprimenda imposta ao recorrente (superior a 8 anos de reclusão).

8. Embora a defesa haja interposto o recurso especial também com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em nenhum

momento, indicou eventual acórdão em que se fundamenta a divergência e, muito menos, realizou qualquer cotejo analítico, o que obsta o conhecimento do recurso no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.984.619/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024 - grifo nosso).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do artigo 70 da Lei n. 11.343/2006, "o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal".

3. **A jurisprudência desta Corte, na interpretação do art. 70 da Lei n. 11.343/2006, firmou-se no sentido de que a competência para processar e julgar os crimes previstos na Lei de Drogas é da Justiça Federal quando restar demonstrada a transnacionalidade da ação, sendo insuficiente a suspeita da origem estrangeira das substâncias entorpecentes. Nesse sentido: (CC 136.975/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO - Desembargador convocado do TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2014).**

4. A verificação da transnacionalidade do tráfico demandaria em incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável na via eleita, razão pela qual a questão não foi analisada pelo Tribunal a quo no julgamento do writ originário, pois não pode ser analisada perante esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes. O decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo certo que a proibição abstrata da liberdade provisória também se mostra incompatível com a presunção de inocência, para não antecipar a reprimenda a ser cumprida no caso de uma possível condenação.

6. Cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na Lei Processual, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

7. Paciente que é tido como membro de um intricado esquema criminoso de tráfico internacional de drogas formado por 4 (quatro) organizações criminosas com células espalhadas por diversos Estados da Federação, responsáveis pela internação de cocaína proveniente da Bolívia.

8. Evidenciada a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente e a real possibilidade de reiteração delitiva, devendo ser ressaltada a sua reincidência específica, o que, "indica risco concreto da retomada das atividades ilícitas do grupo, se restabelecida a sua liberdade de locomoção" (e-STJ, fl. 953).

9. As circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva.

10. A Suprema Corte tem entendimento pacificado no sentido de que "não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução

criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, Rel. Min. AYRES BRITTO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2008).

11. Não há que se falar em constrangimento ilegal devido a excesso de prazo no julgamento da apelação por descaso injustificado do Juízo em virtude de se tratar de feito complexo com multiplicidade de envolvidos, 18 (dezoito) réus, com patronos distintos, cuja sentença condenatória conta com mais de duzentas laudas.

12. Ordem não conhecida. Recomendação de imprimir maior celeridade no julgamento da apelação.

(HC n. 338.293/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 27/4/2016 - grifo nosso).

1.2) negativa de vigência do art. 7º da Lei n. 8.906/1994

Nesse tópico, a tese defensiva é nulidade decorrente do fato de o réu ter sido interrogado pela autoridade policial sem a presença de seu defensor.

A insurgência não merece acolhida.

Ao rechaçar a nulidade suscitada nesse tópico, a Corte de origem consignou o seguinte (fl. 2.008):

[...]

Contudo, razão não assiste a defesa, pois conforme entendimento sedimentado a presença de defensor constituído durante o interrogatório prestado perante autoridade policial é prescindível, uma vez que os atos praticados nesta esfera são de cunho eminentemente inquisitivo.

[...]

Fundamentação essa que guarda estreita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, visando à anulação de provas obtidas sem a presença de advogado e sem informação do direito ao silêncio durante o inquérito policial.

2. A defesa alega nulidade das provas obtidas de forma ilícita e requer a sua exclusão, além da absolvição do paciente.

3. O pedido liminar foi indeferido e o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado do STJ e STF.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que as instâncias ordinárias asseveraram que os acusados foram

advertidos do seus direitos constitucionais e que tiveram oportunidade para constituir advogado, caso quisessem.

7. "É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a falta de informação ao direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, a qual, além de necessidade de alegação oportuna, necessita da demonstração de efetivo prejuízo, o qual não foi evidenciado na espécie" (AgRg nos EDcl no RHC n. 174.915/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

8. **"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que 'Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo' (HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2018)" (RHC 88.496/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 29/8/2018).**

9. A análise das provas e a revisão do quadro fático demandariam dilação probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 932.407/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024 - grifo nosso).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INQUÉRITO POLICIAL. ACAREAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. COAÇÃO NÃO COMPROVADA. DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA.

1. A alegação de nulidade da acareação por não participação do advogado de defesa não prospera, tendo em vista que entre os dias 30/8/2021 e 28/09/2021 não havia sequer advogado habilitado nos autos do inquérito, não podendo, assim, ser intimado para participar da acareação, realizada no dia 23/9/2021.

2. **"Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido da prescindibilidade da presença do advogado durante o interrogatório extrajudicial" (RHC 94.584/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º/10/2019).**

3. Depreende-se do termo de acareação que os investigados submeteram-se à diligência por livre e espontânea vontade, após o delegado tê-los convidado para que explicassem as divergências e contradições existentes entre os seus termos de interrogatório, não se podendo falar em coação por parte da autoridade policial.

4. Eventual falta de informação ao direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, a qual, além de necessidade de alegação oportuna, não prescinde da demonstração de efetivo prejuízo para ser declarada, os quais, consoante se depreende do acórdão recorrido, não foram evidenciados na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte, na linha da compreensão clássica, registra precedente no sentido de que "eventuais máculas na fase extrajudicial não têm o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial." (AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018).

6. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 159.269/GO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022 - grifo nosso).

1.3) negativa de vigência do art. 244 do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de ilicitude da prova obtida em busca pessoal, veicular e domiciliar, sem mandado judicial.

Especificamente no que se refere à suposta ilicitude da prova obtida em busca domiciliar, verifica-se que a Corte de origem rechaçou a tese de ilicitude com base apenas em fundamento de cunho constitucional (fl. 2.009 – grifo nosso):

[...]

A defesa de M e M requer a declaração da aludida mácula sob alegação de que " em momento algum houve consentimento dos apelantes, tampouco do morador da residência" para que os policiais ingressassem no imóvel.

De início **cabe destacar que a Constituição Federal, ao tratar dos direitos fundamentais, dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (art. 5.º, inc. XI)**

[...]

Com efeito, revela-se descabida a interposição do recurso especial para o fim de reformar o acórdão nesse aspecto, notadamente porque a competência desta Corte, em sede de recurso especial, está adstrita à interpretação da lei federal (art. 105, III, da CF).

No mais, a insurgência é admissível e, no mérito, não merece acolhida.

Ao rechaçar a tese defensiva de ilicitude na busca pessoal e veicular, a Corte de origem firmou existir um contexto fático prévio, inclusive monitoramento policial, apto a indicar fundada suspeita da prática de crime permanente e, por conseguinte, justificar a busca levada a efeito pelos agentes policiais (fls. 2.008/2.009).

Considerando essa moldura fática, não há falar em ilegalidade na diligência levada a efeito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Equipara-se a busca veicular à busca pessoal, conforme jurisprudência consolidada.

2. A existência de informações específicas sobre a prática da traficância no estabelecimento comercial do réu, seguida de prévio monitoramento pelos policiais, justifica a busca veicular e pessoal em via pública, tendo em vista que os agentes visualizaram o agravante saindo do local com duas sacolas brancas na mão, e entrando em um carro com características idênticas (cor e modelo) àquelas relacionadas na denúncia anônima, o que levantou fundadas suspeitas

de que ele poderia estar indo realizar uma entrega de entorpecentes, razão pela qual fizeram a abordagem.

3. O ingresso no imóvel foi devidamente justificado, pois tão somente após confirmada a denúncia da traficância e uma vez encontrado 1,5kg de cocaína no veículo em que estava o réu, que os policiais se dirigiram à residência do agravante, onde localizaram 5,1kg de cocaína e 8,4kg de maconha, além de 3 balanças de precisão, 1 prensa, R\$ 8.468,00, 1 pistola calibre 9mm, sem número de série aparente, 1 revólver calibre, com número de série e de montagem suprimidos, 1 pistola de fabricação artesanal calibre 28 e 21 munições. Logo, a constatação da prática da traficância, delito de natureza permanente, autoriza a busca domiciliar sem autorização judicial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 916.597/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTENTE. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS E EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria. Precedentes.

2. **A busca veicular realizada após monitoramento prévio e tentativa de fuga encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, bem como, ante a existência de drogas em contexto de traficância com o paciente durante a busca**, há a constatação da flagrância do delito permanente, a qual confere fundadas razões à busca domiciliar subsequente. Precedentes.

3. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Embora a quantidade e diversidade das drogas tenha sido utilizada por duas vezes, a negativa de aplicação do privilégio não se sustenta apenas nesse fator, mas também na existência de elementos concretos a indicar a dedicação à atividade criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 893.580/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024 - grifo nosso).

1.4) negativa de vigência do art. 158-A ao art. 158-F, todos do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de quebra de cadeia de custódia da prova obtida com a apreensão das drogas, ao argumento de que *a prova oral não se mostra suficiente à comprovação do caminho percorrido pelos itens apreendidos até a realização do laudo pericial, havendo fortes indícios de que as drogas apreendidas tenham sido adulteradas ou corrompidas, de modo a comprometer a apuração dos fatos* (fl. 2.061).

O recurso, no entanto, padece de falta de prequestionamento nesse tópico.

Veja-se que, ao examinar a tese de quebra de cadeia de custódia da prova, a Corte de origem se limitou ao exame da temática sob o enfoque dos dados obtidos com a apreensão de aparelhos de telefone celular (fls. 2.010/2.011):

[...]

7 Do pedido de reconhecimento da quebra da cadeia de custódia

As defesas de M, M, P e F alegam que ocorreu a quebra da cadeia de custódia, pois os celulares apreendidos foram manuseados de forma incorreta e que a extração dos dados dos celulares, por meio de print screen não podem ser consideradas válidas, "pois essa plataforma virtual (whatsapp) permite que um dos interlocutores tenha acesso não somente à íntegra do conteúdo armazenado no aplicativo de mensagens, como também permite a adulteração das mensagens, sendo possível a exclusão e envio de mensagens, o que geraria a quebra da cadeia de custódia".

[...]

In casu, ao contrário do que tentam fazer crer os defensores, inexistem nos autos comprovação indene de dúvidas de que houve adulteração nas provas e elementos colhidos nos autos.

[...]

Como se vê, quando os recorrentes foram abordados já havia autorização judicial para que os policiais analisassem o conteúdo dos telefones celulares, bem como para que os aparelhos fossem apreendidos.

Cabe ainda reforçar, que os policiais civis responsáveis pela análise dos telefones são dotados de fé pública, de modo que não basta a mera alegação de que podem ter adulterado algum conteúdo constante nos relatórios, é preciso que a defesa consiga comprovar ou minimamente demonstrar dúvida razoável, que enseje a anulação da aludida prova, situação que não se verifica no presente caso.

[...]

Com efeito, não houve debate acerca de eventual quebra de cadeia de custódia da prova obtida com a apreensão de drogas, de modo que o recurso padece de falta de prequestionamento nesse aspecto, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 7/5/2024.

1.5) Dispositivo do voto referente ao recurso de M M B e M A C

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

2) Recurso especial de P J M B e F dos S B M

Os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos de lei federal: 1) art. 564, IV, c/c o art. 381, III, ambos do Código de Processo Penal; 2) art. 158-A do Código de Processo Penal; 3) arts. 157 e 158-B, II, ambos do Código de Processo Penal; 4) art. 33 da Lei n. 11.343/2006; 5) art. 35 da Lei n. 11.343/2006; e 6) art. 33, § 2º, b, do Código Penal (fls. 2.065/2.101).

Diante da multiplicidade de teses recursais, passo ao exame individualizado de cada uma das alegações.

2.1) violação do art. 564, IV, c/c o art. 381, III, ambos do Código de Processo Penal

Nesse tópico, a tese defensiva é de vício de fundamentação na sentença condenatória.

A insurgência, no entanto, encontra óbice na Súmula 283/STF.

Ora, a defesa dos recorrentes, nesse tópico do recurso, **não impugnou explicitamente os fundamentos do acórdão atacado** que, ao rechaçar a tese de vício de fundamentação na sentença, consignou o seguinte (fls. 2.005/2.006 – grifo nosso):

[...]

1 Do pedido de reconhecimento de nulidade da sentença

A defesa de P e F requer a nulidade do édito condenatório. Para tanto alega que "a apresentação na forma em que se deu na sentença, com a máxima vênha, sem a devida interpretação das provas e a exposição das conclusões dela advindas, implica reconhecer a ausência de motivação da sentença penal condenatória, acarretando a sua nulidade".

Em que pesem os argumentos defensivos, razão não assiste à defesa.

Isso porque, ainda que a causídica alegue que o juízo a quo não fundamentou sua decisão ao afastar as preliminares referentes ao cerceamento de defesa, a quebra da cadeia de custódia decorrente do manuseio dos telefones, e no mérito para condenar os recorrentes (fl. 6 ev. 29), verifica-se que referida arguição não corresponde a realidade fática, pois ao analisar aludidas prejudiciais o sentenciante consignou que foi oportunizado aos defensores acesso a todas as provas colhidas nos autos e que não foi verificada nenhuma irregularidade que pudesse configurar a quebra da cadeia de custódia, citando ainda jurisprudência corroborando sua fundamentação.

Também vale ressaltar que o sentenciante [sic] fez referência ao ofício n. 172/2022 emitido pelo IGP, no qual o órgão de perícia atesta que "a ficha de acompanhamento de vestígio nº 1006213, em anexo, contém a cadeia de custódia do referido aparelho celular, detalhando a movimentação do dispositivo dentro deste órgão pericial, compreendida entre os dias 10 de março (data de recebimento e 17 de março (data de retirada)" (ev. 440), ficando evidente que a decisão foi devidamente fundamentada.

No que diz respeito ao mérito, mais especificamente na condenação dos apelantes, da mesma forma, a alegação defensiva não encontra amparo, pois da análise do édito condenatório verifica-se que o juízo a quo apresentou o farto conjunto probatório e fundamentou a contento os motivos pelos quais os réus deveriam ser condenados pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, enfatizando que (ev. 475):

[...]

Como se vê, não há se falar em ausência de fundamentação.

Ademais, conforme entendimento sedimentado, não se faz necessário que o sentenciante rebata ponto por ponto das alegações defensivas, bastando que de sua leitura seja possível concluir os motivos que fundamentaram sua convicção, situação que se constata no édito condenatório.

Até porque, "por meio do princípio do livre convencimento motivado do julgador, é consabido que ao magistrado é conferido o direito de decidir consoante suas livres convicções, contanto que fundamente devidamente sua decisão com base nas provas carreadas durante a instrução criminal. Rememore-se que o princípio expresso da Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, impõe a exposição de fundamentos válidos em decisões

judiciais, não obrigando, contudo, que haja abordagem acerca de todos temas suscitadas quando já formado o convencimento" (TJSC, Apelação Criminal n. 0009780-69.2013.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 14-07-2022).

Ou seja, "não é obrigação do Magistrado responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal" (Apelação Criminal n. 0000234-29.2018.8.24.0059, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 25.4.2019).

Desse modo, considerando que inexistente mácula apontada, deixo de acolher o pedido defensivo.

[...]

Nesse cenário, considerando a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), inviável conhecer do recurso especial nesse tópico.

Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

2.2) violação do art. 158-A do Código de Processo Penal

Nesse tópico, a tese defensiva é de cerceamento de defesa sob alegação de falta de acesso à íntegra dos conteúdos colhidos dos celulares dos corréus M e M.

A insurgência, no entanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ora, a Corte de origem rechaçou a premissa fática que respalda a alegação deduzida nesse tópico, na medida em que firmou que os recorrentes obtiveram acesso integral ao conteúdo da prova obtida com a apreensão dos aparelhos de telefone celular (fl. 2.014 – grifo nosso):

[...]

8 Do pedido de reconhecimento do cerceamento de defesa

A defesa de M alega que o fato de não ter sido produzido perícia de voz para confirmar se as mensagens de fato tinham sido enviadas pelo recorrente configura a aludida mácula. Já a defesa de P e F alega que não lhe foi disponibilizado acesso integral aos conteúdos extraídos dos celulares apreendidos, acarretando assim o cerceamento de defesa.

Ainda que a defesa de P e F que houve cerceamento de defesa pois não obtiveram acesso integral ao conteúdo dos laudos periciais realizados nos aparelhos celulares, referida arguição não corresponde a realidade fática, pois conforme se infere do evento 375, os laudos ns. 2022.19.01400.22.001- 22, 2022.19.01400.22.002-94, 2022.19.01400.22.003-66, 2022.19.01400.22.004-38 e 2022.19.01400.22.005-00 foram disponibilizados nos autos, o que por si só evidencia que todos os envolvidos tinham acesso a referida prova. Consta ainda no evento 395 um vídeo gravado pelo servidor do cartório explicando o

passo a passo que os defensores deveriam realizar para terem acesso ao conteúdo dos laudos.

Desse modo, fica evidente que os causídicos tiveram acesso ao conteúdo dos laudos periciais, inexistindo a mácula apontada.

[...]

Convicção essa que, enquanto calcada na análise de matéria fática, não comporta reexame em sede especial (Súmula 7/STJ).

2.3) violação dos arts. 157 e 158-B, II, ambos do Código de Processo Penal

Nesse tópico, a tese defensiva é quebra de cadeia de custódia da prova obtida com a apreensão dos aparelhos de telefone celular.

A insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ora, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, *para que a quebra da cadeia de custódia acarrete a imprestabilidade da prova, é necessário que seja demonstrado efetivo prejuízo à defesa ou à fidedignidade da prova, não bastando mera alegação de inobservância formal de procedimentos, quando existem outros elementos que asseguram a autenticidade do material probatório* (RHC n. 210.566 /SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025 – grifo nosso).

No caso, a Corte de origem rechaçou a alegação de adulteração na prova obtida com a apreensão dos telefones celulares (fls. 2.010/2.011 – grifo nosso):

[...]

7 Do pedido de reconhecimento da quebra da cadeia de custódia

As defesas de M, M, P e F alegam que ocorreu a quebra da cadeia de custódia, pois os celulares apreendidos foram manuseados de forma incorreta e que a extração dos dados dos celulares, por meio de print screen não podem ser consideradas válidas, "pois essa plataforma virtual (whatsapp) permite que um dos interlocutores tenha acesso não somente à íntegra do conteúdo armazenado no aplicativo de mensagens, como também permite a adulteração das mensagens, sendo possível a exclusão e envio de mensagens, o que geraria a quebra da cadeia de custódia".

[...]

In casu, **ao contrário do que tentam fazer crer os defensores, inexiste nos autos comprovação indene de dúvidas de que houve adulteração nas provas e elementos colhidos nos autos.**

[...]

Nesse cenário, não há dúvida de que o exame da tese defensiva demandaria a reanálise de elementos fáticos, providência essa vedada na via especial (Súmula 7/STJ)

Nesse sentido, confira-se:

Direito processual penal. PETIÇÃO RECEBIDA COMO Agravo regimental. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA cadeia de custódia. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. Habeas corpus de ofício. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Petição apresentada pelo agravante, sendo recebida enquanto agravo regimental, por força do princípio da fungibilidade recursal, porquanto respeitado o prazo recursal correspondente, que se insurge contra o mérito da decisão monocrática que havia dado provimento a anterior agravo regimental, para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. No recurso especial, a defesa alegou negativa de vigência aos arts. 155 e 158-A, §1º, do Código de Processo Penal (CPP), sustentando a insuficiência de provas para a condenação e a quebra na preservação da cadeia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) pode ser conhecida a tese defensiva relacionada à insuficiência de provas para a condenação; (ii) houve quebra da cadeia de custódia do material entorpecente apreendido; (iii) seria cabível a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

4. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, de maneira a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF, o pleito recursal que indica dispositivo legal violado que não se relaciona com as razões recursais sobre o tema ou que apresenta tese defensiva desacompanhada de correspondente artigo de lei federal violado.

5. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova reunidos no feito originário, não identificou quebra da cadeia de custódia, destacando que o material apreendido foi devidamente descrito, lacrado e encaminhado para exame pericial, sem indícios de adulteração ou irregularidade. Assim, a revisão de tal conclusão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

6. Eventuais nulidades processuais só podem ser declaradas quando invocadas em momento oportuno e acompanhadas da demonstração inequívoca de prejuízo à parte, nos termos do art. 563 do CPP, o que não ocorreu no caso.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando constatada flagrante ilegalidade, o que não se verificou na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

8.

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que, com base nas provas e informações constantes do feito originário, inexistiu quebra de cadeia de custódia, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

2. Eventuais nulidades processuais dependem de demonstração de prejuízo concreto à parte e devem ser invocadas em momento oportuno.

3. A concessão de habeas corpus de ofício é medida excepcional e depende da constatação de flagrante ilegalidade pelo julgador.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 158-A, §1º, e 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.834.660/GO, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21.05.2024; STJ, AgRg no HC 827.023/GO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09.10.2023.

(PET no AgRg no AREsp n. 2.733.904/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025 - grifo nosso).

2.4) violação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a tese defensiva é de insuficiência de provas para a condenação quanto ao crime de tráfico de drogas.

A insurgência, no entanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ora, a Corte de origem, soberana na análise da prova, firmou que há elementos probatórios suficientes para a condenação dos recorrentes (fl. 2.030):

[...]

No que diz respeito aos réus P, J e F, do mesmo modo, inviável o acolhimento do pedido absolutório. Isso porque, as mensagens trocadas entre P e M, por si só comprovam, de forma isenta de dúvidas, que P e seu pai F comercializavam drogas em expressivas quantidades.

Especificamente com relação a F, da mesma forma, sua participação restou devidamente comprovada, pois conforme apurado durante as investigações, ele viajou com seu filho P para a cidade de Foz do Iguaçu e participou das negociações.

Vale lembrar que M e P trocaram mensagens sobre a preparação do veículo GM/Corsa Classic que seria utilizado para o transporte da droga. Depois disso, ficou comprovado que M pegou o entorpecente e colidiu referido automóvel, tanto que mandou foto do veículo avariado para M G no dia 31.5.2021, informando que bateram o carro quando estavam descendo do Paraná, mais precisamente antes de Lages.

Restou também demonstrado que na mesma data, ou seja, entre os dias 30.5.2021 e 1.6.2021, P e F estavam hospedados no hotel Vivaldi, na cidade de Foz do Iguaçu (fl. 19, relatório 3 ev. 88 do IP n. 5002007-59.2021.8.24.0078), o que evidencia que F e seu filho P, de fato, estavam na cidade para concluir a transação do entorpecente com o corréu M.

Cabe ainda ressaltar que F e seu filho P já são conhecidos do meio policial e são bastante experientes na prática da mercancia espúria, prova disso é que, conforme certificado nos autos, no dia 11.9.2020 a DIC de Criciúma montou uma operação para abordá-los, em razão das suspeitas do crime de tráfico. Porém, nesta oportunidade F conseguiu empreender fuga, motivo pelo qual somente P foi conduzido para delegacia com considerável quantia em espécie, que foi apreendida no interior de sua residência (fls. 6-9 ev. 1 do IP n. 5001490-20.2022.8.24.0078). No dia 7.3.2020, já de posse de diversas denúncias envolvendo F e seu filho P, policiais passaram a realizar monitoramento e campana no local, oportunidade em que lograram abordar um adolescente que revendia drogas para F e P, e considerando que ele estava na posse de cocaína, ingressaram no apartamento que ele residia, que era bancado por P e F, e lá encontraram mais drogas. Em razão disso, os policiais dirigiram-se até a casa de F, e ao realizarem buscas no imóvel, lograram encontrar e apreender, anotações referentes ao tráfico, 2 (dois) revólveres calibre .38 e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em espécie. Dando continuidade as buscas, os policiais rumaram até a residência do sogro de P, local em que ele estava residindo, e lá encontraram R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) em espécie e 2 (duas) pistolas (fl. 12 ev. 1 do IP n. 5001490-20.2022.8.24.0078). Em razão de tais fatos, F e P passaram a ser frequentemente monitorados pela polícia (fl. 19, relatório 3, ev. 88 do IP n. 5002007-59.2021.8.24.0078).

[...]

Convicção essa que, enquanto calcada no exame de matéria probatória, não comporta reexame na via especial:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **No presente caso, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo crime de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.**

2. No tocante à fixação da reprimenda inicial acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3. Ainda, no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

4. Na hipótese em análise, a quantidade das drogas apreendidas (2, 40g de crack, 13,46g de maconha e 21,11g de cocaína), mesmo sendo as duas de natureza altamente deletéria (cocaína e crack), não justifica a majoração da pena-base, por não extrapolar o tipo penal, devendo ser afastado tal fundamento.

5. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a pena-base.

(AgRg no REsp n. 2.233.231/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025 - grifo nosso).

2.5) violação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a tese defensiva é de insuficiência de provas para a condenação quanto ao crime de associação para o tráfico.

Tal como ocorreu na análise do item anterior, verifica-se que a insurgência também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ora, a Corte de origem, soberana na análise da prova, firmou que há elementos probatórios suficientes para a condenação dos recorrentes (fl. 2.032):

[...]

In casu, ao contrário do que tentam fazer crer os defensores, a associação entre os réus restou sobejamente comprovada.

Ao longo do feito ficou demonstrado que P e F eram responsáveis por fornecer as drogas a M C, prova disso é a mensagem extraída dos celulares do réus, na qual se confirma que M informa P que está preparando o veículo, inclusive colocando "mola extra" para fazer o transporte de 100kg (cem quilos) de entorpecente, de modo que referido automóvel não fique rebaixado e não levante suspeita. P, por sua vez, informa para M que já providenciou um motorista, que ele será "velho" e que em razão disso não causará desconfiança enquanto estiver transitando, tendo M enfatizado ainda "esse Corsinha vai ficar limpo com um velho dirigindo - IP n. 5001856-93.2021.8.24.0078).

Na data combinada, F e P vão até a cidade de Foz do Iguaçu, conforme comprovam as informações prestadas pelo hotel, demonstrado que os réus ficaram hospedados, entregam as drogas para M, e este providencia o transporte do entorpecente. Porém, durante o trajeto para retornarem ao Estado de Santa Catarina, M e seus comparsas acabam colidindo o veículo, motivo pelo qual M C informa M que a entrega do entorpecente atrasará, mandando inclusive foto do veículo batido. Em razão disso, M informa seus clientes do ocorrido e combina a entrega das drogas solicitadas para o dia seguinte.

[...]

Como se vê, o farto conjunto probatório não deixa margem para dúvidas de que os réus estavam associados para realizar o crime de tráfico de drogas.

[...]

Convicção essa que, enquanto calcada no exame de matéria probatória, não comporta reexame na via especial:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DELITUOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. **Para afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou com estabilidade e permanência para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amalhado aos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.**

2. A minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos legais:

ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese, as instâncias de origem concluíram que os réus atuavam a serviço da facção criminosa Comando Vermelho. Além disso, constatou-se que "as circunstâncias da prisão - a quantidade exorbitante, a variedade e a nocividade das drogas (maconha, cocaína e 'crack'), previamente embaladas para venda, além da apreensão de dois rádios, uma arma, carregador, munições e dinheiro em espécie, bem como a própria confissão informal dos Réus -, evidenciam a dedicação à atividade criminosa e o fomento expressivo do comércio de traficância na região..."

3. Para afastar a conclusão da instância ordinária seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.988.852/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - grifo nosso).

2.6) violação do art. 33, § 2º, b, do Código Penal

Nesse tópico, a tese defensiva é de ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

A insurgência não merece acolhida.

Ao manter o regime inicial fechado para o cumprimento da pena de 8 anos de reclusão, a Corte de origem sopesou a gravidade concreta dos crimes perpetrados, sobretudo o tráfico de drogas, verificada a partir da *expressiva quantidade e natureza das drogas comercializadas* (fl. 2.036).

Fundamentação essa idônea, conforme orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REALOCAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COMO MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PENA MANTIDA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ARTIGO 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial, nos autos em que FRANCINALDO DA SILVA ARAÚJO foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). O agravante sustenta a necessidade de reconhecimento de maus antecedentes, a partir de condenações definitivas anteriores, e a fixação do regime inicial fechado, em razão da gravidade concreta do delito (transporte interestadual de 9,985 kg de maconha).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se condenações anteriores, ainda que não caracterizem reincidência por força do período depurador, podem ser consideradas como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria; (ii) estabelecer se a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias do delito justificam a imposição do regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a oito anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Condenações penais definitivas, ainda que alcançadas pelo período depurador da reincidência, podem ser valoradas como maus antecedentes, sem limitação temporal, em recurso exclusivo da defesa, desde que não implique reformatio in pejus, conforme a jurisprudência consolidada do STJ (Tema Repetitivo n. 1.214).

4. O acórdão recorrido se equivocou ao afastar por completo a valoração negativa das condenações pretéritas do réu, quando deveria realocá-las como maus antecedentes, sem alteração no quantum final da pena. Providência que se impõe por força da devolutividade ampla do recurso de apelação criminal.

5. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve observar o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em conjunto com o art. 42 da Lei 11.343/06, sendo legítima a imposição do regime fechado em razão da gravidade concreta do crime, evidenciada pela elevada quantidade de droga apreendida e pela prática interestadual.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que circunstâncias judiciais desfavoráveis e a gravidade concreta do delito autorizam regime mais gravoso do que aquele indicado pelo quantum da pena.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp n. 2.107.979/MG, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025 - grifo nosso).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus. A agravante foi condenada à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa, pela prática dos crimes previstos nos arts.

33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. Nas razões do habeas corpus, alegou-se constrangimento ilegal devido à insuficiência probatória para condenação pelo crime de associação para o tráfico, pela ausência dos requisitos de estabilidade e permanência, além de fundamentação inadequada para fixação de regime inicial mais gravoso.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas pode ser mantida diante da alegação de insuficiência probatória quanto à estabilidade e permanência exigidas pelo tipo penal; e (ii) saber se o regime inicial fechado foi adequadamente fundamentado com base na gravidade concreta do delito.

III. Razões de decidir

4. A alegação de ausência de elementos de estabilidade e permanência demanda aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

5. O regime inicial mais severo, como o fechado, pode ser fixado quando evidenciada a gravidade concreta do delito, inclusive pela quantidade expressiva de droga apreendida, demonstrando maior reprovabilidade da conduta.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A análise aprofundada sobre a presença dos requisitos de estabilidade e permanência, para fins de configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus, salvo manifesta e incontroversa ausência de elementos mínimos.

2. O regime inicial fechado pode ser fixado com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade expressiva de droga apreendida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 993.513/DF, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 20.08.2025;

STJ, AgRg no HC 917.626/RO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 01.07.2025.

(AgRg no HC n. 1.032.185/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - grifo nosso).

2.7) Dispositivo do voto referente ao recurso de P J M B e F dos S B M

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

3) Dispositivo aglutinado

Ante exposto, **conheço parcialmente** dos recursos especiais e, nessa extensão, **nego-lhes provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0282540-0

REsp 2.091.535 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

082021002988485 50018569320218240078 50020075920218240078 50027540920218240078
82021002988485

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M M B

RECORRENTE : M A C

ADVOGADO : LEANDRO LUIS ROSSO - SC055980

RECORRENTE : P J M B

RECORRENTE : F DOS S B M

ADVOGADA : LIZIANI DE SOUSA ILADI - SC039926

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : M G DA S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026